



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

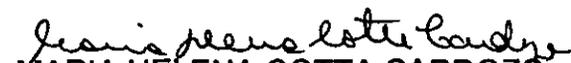
Processo nº. : 13706.003947/2001-66
Recurso nº. : 154.125
Matéria : IRPF - Ex (s): 1997
Recorrente : GERALDO DE PAULA PAIVA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 25 de abril de 2007
Acórdão nº. : 104-22.340

VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÕES COMO SE FOSSE INCENTIVO À ADESÃO A PLANOS DE DEMISSÃO INCENTIVADA INFORMAL - MERA LIBERALIDADE - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário ou Incentivado - PDV/PDI, são tratadas como verbas rescisórias especiais de caráter indenizatório, não se sujeitando à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual. Entretanto, este conceito não se estende aos casos de valores recebidos a título de gratificações como mera liberalidade da pessoa jurídica.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO DE PAULA PAIVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

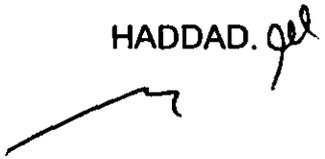

NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.003947/2001-66
Acórdão nº. : 104-22.340

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD. *gel*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.003947/2001-66
Acórdão nº. : 104-22.340

Recurso nº. : 154.125
Recorrente : GERALDO DE PAULA PAIVA

RELATÓRIO

GERALDO DE PAULA PAIVA, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº. 216.427.457-15, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Sernampetiba, nº. 606 - Bloco II - Apto 201 - Bairro Barra da Tijuca, jurisdicionado a Delegacia de Administração Tributária no Rio de Janeiro - RJ, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 94/99, prolatada pela Primeira Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 100/104.

Contra a contribuinte foi lavrado, em 16/11/01, a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 56), com ciência através de AR em 23/11/01, modificando o imposto a restituir de R\$ 57.320,44 para R\$ 780,44 (padrão monetário da época do lançamento), relativo ao exercício de 1997 correspondente ao ano-calendário de 1996.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de revisão interna, onde a autoridade fiscal lançadora entendeu que a importância de R\$ 226.160,00 recebidos da Empresa Brasileira de Participações - CEBEPE Ltda., e lançados como rendimentos isentos e não-tributáveis era na verdade rendimentos tributáveis, alterando de ofício os dados da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1997. Ou seja, os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas foram alterados de R\$ 52.394,18 para R\$ 278.554,18 e os rendimentos isentos e não-tributáveis foram alterados de R\$ 304.648,00 para R\$ 78.488,00. Infração capitulada nos artigos 2º, 7º, 8º, 9º, 11 a 14 e 16, da Lei nº. 9.430, de 1996.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.003947/2001-66
Acórdão nº. : 104-22.340

Em sua peça impugnatória de fls. 01/04, instruída pelos documentos de fls. 05/34, apresentada, tempestivamente, em 26/12/01, o contribuinte, após historiar os fatos registrados na Notificação de Lançamento, se indis põe contra a exigência fiscal, requerendo que a mesma seja declarada insubsistente, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o ora reclamante apresentou, tempestivamente, a sua Declaração de Ajuste referente ao ano-base de 1996, exercício de 1997, via processo eletrônico, conforme declaração anexa, quando incluiu como rendimentos tributáveis na referida declaração verbas, que lhe foram pagas a título de indenizações, como incentivo por ter aderido ao programa de Demissão Voluntária (PDV), instituído e aplicado a todos os empregados pela Empresa Brasileira de Participações - CEBEPE Ltda., CNPJ nº. 33.422.213/0001-60, com sede na Rua da Assembléia, 10 - 11º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ;

- que junta cópia do contrato de trabalho que comprova ser o impugnante empregado da CEBEPE; anexa também a Proposta x Plano de Demissão Voluntária de todos os empregados, apresentando e aprovado pela empregadora em abril de 1996, junta ainda a planilha do Acordo Trabalhista/Abril-96, onde estão evidenciados os rendimentos tributáveis, os rendimentos não tributáveis, o montante recebido por cada um dos empregadores e IRFonte como antecipação do devido na Declaração de Ajuste;

- que analisada a declaração de ajuste retificadora do ora reclamante, em face da notificação acima referenciada que não foi reconhecida a não-tributação da verba indenizatória, auferida a título de incentivo em face do Programa de Desligamento Voluntário - PDV, oferecido pela CEBEPE, ao qual comprovadamente aderiu o ora impugnante, contrariando a orientação da não-incidência do imposto de renda sobre tais verbas indenizatórias;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.003947/2001-66
Acórdão nº. : 104-22.340

- que requer o ora impugnante com base nos argumentos e legislação em vigor que se reconheça a não-incidência do imposto de renda sobre a verba indenizatória, auferida pela reclamante a título de incentivo à adesão ao PDV, instituído pela CEBEPE para determinar à repartição competente da SRF que proceda à restituição do imposto de renda pago indevidamente, cancelando-se a notificação sob referência e emitindo-se nova notificação com o valor a restituir, corrigido pela Taxa Selic, por ser de inteira justiça.

Em 13 de março de 2006 a DRJ no Rio de Janeiro - RJ II, através da Primeira Turma de Julgamento, propõe, com base no disposto no art. 18 do Decreto nº. 70.235, de 1972, o encaminhamento do processo a DERAT/RJO/Dicat, para que o contribuinte seja intimado a apresentar:

- copia do instrumento que formalizou o Plano de Demissão Voluntária instituído pelo empregador;

- documento no qual esteja consignada a parcela de rendimentos percebida quando da ruptura do vínculo empregatício, que, de fato, tenha natureza de incentivo à adesão ao PDV, já que não mencionada no Termo de rescisão Contratual anexo;

- declaração informando se impetrou ou não ação judicial pleiteando a restituição dos valores a título de imposto de renda sobre a verba referida.

Devidamente cientificado em 17/05/06 o contribuinte apresenta a sua resposta e documentos às fls. 70/83.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pelo impugnante, a Primeira Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.003947/2001-66
Acórdão nº. : 104-22.340

- que o lançamento, oriundo da inclusão por parte da autoridade fiscal de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no montante de R\$ 226.160,00 pagos pela Empresa Brasileira de Participações (CEBETE) Ltda., tem sua impugnação lastreada pelo interessado na não-sujeição à incidência do imposto de renda de verbas percebidas a título de incentivo à adesão a PDV;

- que pelo até aqui exposto, nos é possível concluir que o exame do pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre verbas percebidas por ocasião de rescisão contratual motivada por PDV, está adstrito à inequívoca comprovação de que a ruptura do vínculo empregatício ocorreu em virtude de adesão à política demissional formalmente instituída pela empresa que procederá a um número exacerbado de demissões, ou seja, fora do padrão normal, com o intuito de minimizar os efeitos negativos, por que não se dizer, danos ocasionados aos funcionários desligados, em tentativa de honrar a eficiência e comprometimento destes. Esta deve ser estendida a todos os funcionários e, normalmente, está atrelada ao atendimento de condicionantes;

- que ademais, cabe salientar que se considera PDV apenas os planos instituídos pelas pessoas jurídicas que se marcam pelo incentivo à demissão voluntária de seus empregados. Necessário, portanto, para caracterização de um PDV, no mínimo, a presença desses dois elementos: incentivo, por parte do empregador, e voluntariedade, por parte do empregado;

- que todas estas ressalvas se fazem necessárias haja vista o caráter excepcional característico do instituto da isenção. Caso contrário, impossível afastar a tributação à vista de que verbas pagas por liberalidade ou remunerações especiais, ainda que denominadas pelo título de indenização, não terão natureza desta e, assim sendo, impossível prescindir da incidência tributária, em conformidade com o Parecer Normativo COSIT nº. 01/1995;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.003947/2001-66
Acórdão nº. : 104-22.340

- que da análise da documentação acostada aos autos, inclusive após retorno de diligência, constata-se a ausência de instrumentos formais de constituição da política demissional aqui tratada. Ademais, o montante de RS 257.000,00 percebido pelo interessado não tem a alegada natureza indenizatória respaldada por nenhum dos documentos apensos, e, nem se quer figura registro da composição desta parcela em Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 29);

- que neste contexto, infere-se que o desligamento do contribuinte não decorreu de adesão a um Plano de Demissão Voluntária, tratou-se e rescisão de trabalho sem justa causa em que foi paga uma verba especial por mera liberalidade da empresa.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa: VALOR RECEBIDO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL NÃO CARACTERIZADO COMO PDV. Valores recebidos não comprovadamente caracterizados como incentivo à adesão a programa de demissão voluntária são tributáveis pelo Imposto sobre a Renda, uma vez que as isenções e não-incidências requerem, pelo princípio da estrita legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

Lançamento Procedente.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 15/08/06, conforme Termo constante às fls. 99, e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em tempo hábil (14/09/06 fls. 107), o recurso voluntário de fls. 100/104, instruído com os documentos de fls. 105/106, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.003947/2001-66
Acórdão nº. : 104-22.340

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há argüição de qualquer preliminar.

A discussão, nestes autos, tem origem na inclusão por parte da autoridade fiscal de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no montante de R\$ 226.160,00 pagos pela Empresa Brasileira de Participações (CEBEPE) Ltda., por outro lado, o contribuinte, tem seu recurso voluntário lastreado na tese da não incidência do imposto de renda de verbas percebidas a título de incentivo à adesão a PDV, em razão de incentivo à adesão a programas de redução de quadro de pessoal.

Da análise do processo, se verifica que a exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de revisão interna, onde a autoridade fiscal lançadora entendeu que a importância de R\$ 226.160,00 recebidos da Empresa Brasileira de Participações - CEBEPE Ltda., e lançados como rendimentos isentos e não-tributáveis era na verdade rendimentos tributáveis, alterando de ofício os dados da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1997. Ou seja, os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas foram alterados de R\$ 52.394,18 para R\$ 278.554,18 e os rendimentos isentos e não-tributáveis foram alterados de R\$ 304.648,00 para R\$ 78.488,00. Infração capitulada nos artigos 2º, 7º, 8º, 9º, 11 a 14 e 16, da Lei nº. 9.430, de 1996.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.003947/2001-66
Acórdão nº. : 104-22.340

Conforme se verifica no relatório, no julgamento em Primeira Instância a autoridade julgadora embasou as suas razões para indeferir o pedido sob o argumento de que a verba recebida não se tratava de PDV e sim uma gratificação paga por mera liberalidade do empregador. Esta liberalidade é reconhecida pelo próprio empregador, conforme se verifica às fls. 29; 33; 71 e 105 (acordo trabalhista).

Ora, o próprio recorrente, às fls. 71, reconhece que “Em princípio, não há um documento formal, uma ata da reunião de Diretoria, vez que o contrato social não previa reunião de Diretoria ou Assembléia de Cotistas”.

Da mesma forma, a empresa CEBEPE declara “que promoveu um plano de demissão voluntária (PDV), assegurando indenizações a todos aqueles que fizesse a OPÇÃO, nos termo da Planilha (Doc. 1), que contempla a proposta de demissão com respectivas indenizações e nome daqueles que aderiram ao programa e foram beneficiados, dentre os quais está relacionado o Sr. Geraldo de Paula Paiva.”.

Verifica-se de forma clara no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho à fls. 29, que na verba rescisória paga no valor de R\$ 24.520,00, não consta à verba paga a título de “PDV”, valor este pago através do cheque de fls. 81, no valor de R\$ 257.000,00.

Ora, o contido nos documentos de fls. 28; 71 e 105 põem por terra a pretensão do recorrente, já que consta textualmente, nestes documentos, que a empresa não possuía nenhum Programa de Desligamento Voluntário - PDV, e sim um Programa de Indenização Voluntária (acordo trabalhista). Ou seja, demissão incentivada informal, como mera liberalidade da empresa, conforme consta do próprio Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fls. 12.

É sabido que a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional firmou entendimento, através do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, que pode ser dispensada a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações que cuidam, no mérito,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.003947/2001-66
Acórdão nº. : 104-22.340

exclusivamente, da não incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre as verbas indenizatórias referentes ao Programa de Demissão Voluntária, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante, ponto um ponto final na discussão deste assunto.

Desta forma, após a análise dos autos, entendo que não cabe razão ao requerente já que os valores pagos como gratificação pela pessoa jurídica foram a título de mera liberalidade e não a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, estes sim, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/N.º 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Como também não tenho dúvidas, que os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Demissão Voluntária - PDV, Programas de Demissão Incentivada - PDI ou Programas de Incentivo à Aposentadoria - PIA, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada, já que os valores decorrentes dos programas que incentivam a aposentadoria têm a mesma natureza daqueles que tratam da demissão voluntária. As verbas objeto dos programas de demissão voluntária têm caráter reparatório pelo fim da relação contratual imotivada enquadrando-se no conceito de indenização. Trata-se de uma compensação ao funcionário pela perda decorrente do fim da relação contratual. Independentemente do nome dado ao programa verificado as características de demissão voluntária incentivada, os valores pagos a título de reparação pela perda do emprego incluem-se naqueles que não se encontram no campo de incidência do imposto de renda.

Consta nos autos, que o desligamento da requerente não se deu através da adesão a Programa de Incentivo por acordo Rescisório de Contrato de Trabalho. Portanto,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.003947/2001-66
Acórdão nº. : 104-22.340

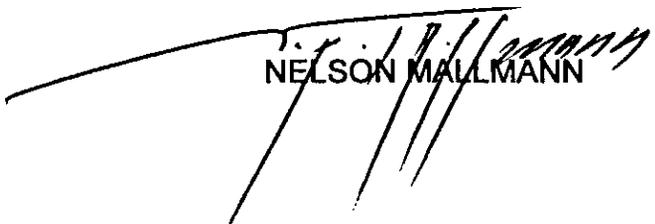
não pairam dúvidas que as exigências legais não foram cumpridas, ou seja, o requerente não atende as normas legais vigentes para a não incidência do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de incentivo adicional como gratificações pagas por liberalidade da empresa.

Ora, é de se observar que os planos de demissão voluntária/demissão incentivada, seja qual for sua denominação, centralizam-se em três pontos basilares, quais sejam: (1) o incentivo pecuniário, ofertado para a adesão ao plano; (2) a redução do quadro de pessoal, da ofertante; e (3) a voluntariedade da adesão.

Analisando-se os documentos de fls. 29/30, expedido pela CEBEPE, a própria empresa admite que o plano tinha caráter informal já que declara textualmente que o valor a ser recebido é de acordo com a Planilha de fls. 18. Ou seja, não havia um plano formal que estipulasse as cláusulas exigidas, tais como: a indenização pela adesão voluntária ao programa; a redução de quadro de pessoal; a adesão voluntária firmada através de termo próprio; a iniciativa da empresa na formulação do plano e a abrangência do programa incluindo todos.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 25 de abril de 2007


NELSON MALLMANN